Ministério da Fazenda

Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 042, 25 de março de 2026.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Assunto: Requerimento de Informações RIC 8.044/2026

E-Processo nº: 10265.087168/2026-10

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar o atendimento ao Requerimento de Informações (RIC) nº 8.044, de 2025, de autoria do Senhor Deputado Gilberto Abramo, que solicita ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda informações referentes ao Projeto de Lei nº 6.468, de 2016, que dispõe sobre a importação de veículos automotores usados.

ANÁLISE

2. Trata-se de análise destinada a prestar esclarecimentos complementares acerca da metodologia utilizada na Nota Técnica CETAD/COEST nº 101/2025, elaborada em atendimento ao Requerimento de Informação nº 4.251/2025, no contexto da apreciação do Projeto de Lei nº 6.468/2016. A presente manifestação decorre de novo pedido de informações formulado com fundamento no art. 50 da Constituição Federal e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por meio do qual se solicita o detalhamento dos critérios técnicos adotados na estimativa de renúncia fiscal associada às hipóteses previstas no substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, especialmente no que se refere à base de dados utilizada, ao enquadramento das operações analisadas e à metodologia de projeção empregada.

3. Para fins de análise e de plena compreensão da matéria em exame, transcreve-se a seguir o inteiro teor dos questionamentos do Requerimento de Informações nº 8.044, de 2025:

“

...

1. Qual é a base efetiva utilizada para calcular o “montante de impacto” informado, considerando que tais operações já ocorrem no comércio exterior brasileiro?

2. Se as isenções atualmente observadas foram contabilizadas como renúncia real, renúncia potencial ou apenas estimativa teórica, e qual o critério adotado para essa classificação.

3. Se existe base legal, infralegal ou normativa vigente que já reconheça, na prática, as situações de isenção previstas no substitutivo, e, em caso afirmativo, qual(is) instrumento(s) normativo(s) fundamenta(m) tal aplicação.

4. Quais dados exatos foram considerados na consolidação da média anual utilizada para projetar o impacto, especificando:

o período (anos-base) considerado,

a amostra (quantidade de operações),

os códigos NCM aplicados,

e a metodologia de projeção adotada (média simples, ponderada ou outro modelo).

...“

4. **Questionamento nº 1:** A base efetiva utilizada para calcular o montante do impacto informado na Nota Técnica CETAD/COEST nº 101/2025 foi constituída por operações efetivamente registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), no período de 2021 a 2025, selecionadas a partir de importações classificadas em códigos NCM iniciados por 8703 (veículos automóveis de passageiros) e filtradas por critérios que permitiram identificar o conjunto potencialmente enquadrável nas hipóteses do substitutivo, tais como existência de licença de importação, anuência do órgão competente (MDIC/SECEX), destinação da mercadoria ao consumo e elementos descritivos indicativos de veículos usados, antigos, de coleção ou equivalentes, com exclusão de itens caracterizados como novos.

5. Sobre essa base empírica, foram consolidados o valor das mercadorias e os tributos incidentes calculados na importação (Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação), permitindo estimar, por simulação, o efeito fiscal decorrente da eventual aplicação das hipóteses de isenção previstas no substitutivo, o

qual não representa a criação de novo fluxo de importações, mas a alteração do tratamento tributário aplicável a operações já observadas.

6. **Questionamento nº 2**: As estimativas consideradas na Nota Técnica foram classificadas como renúncia potencial, uma vez que foram construídas a partir da aplicação simulada das hipóteses de desoneração previstas no substitutivo sobre uma base de operações efetivamente observadas no Siscomex, tendo como referência o montante de tributos devidos na importação (II, IPI, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação), conforme apurado nas próprias operações. A metodologia adotada desconsidera eventuais isenções ou tratamentos diferenciados atualmente observados, partindo de um cenário-base de tributação integral, de modo que o impacto estimado reflete o potencial de renúncia decorrente da eventual instituição legal das isenções, e não a mensuração de benefício fiscal já plenamente consolidado no regime vigente.

7. **Questionamento nº 3**: Não se identifica, no ordenamento jurídico vigente, base legal ou infralegal que reconheça, de forma ampla e sistemática, as hipóteses de isenção previstas no substitutivo, especialmente quanto à desoneração integral dos tributos incidentes na importação de veículos usados. A disciplina atual caracteriza-se pela vedação à importação de veículos usados, admitindo exceções restritas fundamentadas, principalmente, na Portaria SECEX nº 23/2011 (e alterações), que trata do licenciamento de importações, bem como em regimes aduaneiros específicos, como o de mudança de residência para o País, previsto no Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e na Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010 (e atualizações). Tais hipóteses possuem natureza excepcional e condicionada, não configurando regime jurídico equivalente ao previsto no substitutivo, que inova ao instituir, em nível legal, hipóteses expressas de importação com isenção tributária padronizada.

8. **Questionamento nº 4:** Foram utilizados dados extraídos do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), abrangendo operações de importação classificadas em códigos NCM iniciados por 8703 (veículos automóveis de passageiros), selecionadas mediante filtros que consideraram, entre outros critérios, a existência de licença de importação, anuência do órgão competente, destinação da mercadoria ao consumo e elementos descritivos indicativos de veículos usados, antigos ou de coleção. A amostra corresponde ao conjunto de operações que atenderam a esses parâmetros, sendo considerados, para fins de apuração, o valor da mercadoria e os tributos incidentes (II, IPI, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação), agregados por exercício. A projeção do

impacto foi realizada com base na média dos tributos incidentes nos anos de 2021 a 2025, ajustada pela variação do PIB, conforme parâmetros fornecidos pela Secretaria de Política Econômica (SPE).

São essas as considerações que submeto à apreciação superior.

Assinatura digital
RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad